



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Relator: Juiz **Fernando Vieira Luiz** Recorrente: Leonir Antonio Tesser Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ART. 23, §§ 1º E 3º DA LEI N. 9.504/1997 - ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A REPRESENTAÇÃO - PORTARIA CONJUNTA SRF-TSE N. 74/2006 - DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

É ilícita a prova obtida através da Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006, eis que configura quebra de sigilo fiscal, acarretando a rejeição da representação nela embasada. Sabe-se que a possibilidade de quebra do sigilo fiscal deve ser precedida de requerimento prévio, fundamentado e específico da parte legitimada, dando conta de indícios da ilegalidade apontada e da necessidade da prova, que, por outro modo, não poderia ser produzida. Diante de tal requerimento, a autoridade judiciária analisará fundamentadamente a possibilidade de quebra, sopesando as circunstâncias do fato concreto. A Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006, além de ofender a intimidade da pessoa física ou jurídica em relação a seus dados fiscais, inverte a ordem lógica do processo, não obedecendo ao devido processo legal.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer, Hélio do Valle Pereira e o Presidente , de ofício, declarar ilícita a prova carreada aos autos, rejeitando a representação, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de julho de 2014

Juiz FERNANDO VIEIRA LUIZ

Relator



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6° ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Leonir Antonio Tesser contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Caçador que, nos autos da representação em epígrafe, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.006,85, com base no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em decorrência de doação procedida acima do limite legal.

Em suas razões (fls.71-72), aduz o recorrente que seus rendimentos brutos relativos ao ano de 2009, conforme descritos na Declaração de Rendas à Receita Federal, atingiram R\$ 91.909,01, sendo, portanto, incabível a aplicação da multa ao caso, uma vez que a doação de R\$ 5.000,00 se manteve dentro do percentual legal. Caso não seja assim entendido, sustenta, ainda, que o valor da diferença apresentada de R\$ 401,37 é ínfimo e não deve macular o nome de um cidadão que teve apenas a intenção de contribuir para o bom e correto desenvolvimento do pleito eleitoral.

Por fim, pugna pela reforma da sentença ou aplicação, ao caso, do princípio da insignificância.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (fls. 74-75), pugna pelo desprovimento do apelo, no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 78-80).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente, realço que há uma questão de ordem pública - atinente ao reconhecimento da ilicitude da prova - que deve ser conhecida de ofício.

As questões de ordem pública, como cediço, "são imperativos que norteiam a correta aplicação da atividade jurisdicional, não podendo delas se abster o julgador quando devidamente identificadas, porquanto refletem a supremacia do interesse público e, neste particular, a supremacia de imperativo constitucional. Com efeito, ainda que não tenham sido suscitadas, devem ser enfrentadas de ofício pelo magistrado" [TRESC. Ac. n. 26.442, de 17.4.2012, Rel. Gerson Cherem II]

Nesse sentido, também é precedente:



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6º ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

REPRESENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DOS VALORES DE DOAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2006. **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILICITUDE DA PROVA**. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – Inadmissibilidade da quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial.

II - Reconhecimento de oficio da ilicitude da prova.

III – Improcedência da Representação. Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC [TRE/DF, Rep. n. 1797, Ref.: Juiz Mario Machado, j. em 3.5.2010 - grifei].

Referido acórdão do TRE/DF foi objeto de Recurso Especial Eleitoral, sob n. 787566029, e restou confirmado no TSE pelo Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, em decisão monocrática (DJE, de 26.11.2010, p. 11-12).

Compulsando os autos, constato que a presente representação baseou-se em informação relativa aos dados do rendimento anual do doador, obtida com base na Portaria Conjunta entre Secretaria da Receita Federal do Brasil e Tribunal Superior Eleitoral, o que configura prova ilícita, porquanto ausente a prévia e necessária autorização judicial.

Não desconheço que este Tribunal tem reconhecido, por maioria de votos, a licitude da prova ora combatida, porém, constato que o Tribunal Superior Eleitoral vêm reiteradamente reconhecendo a ilicitude da prova obtida por meio de intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROVA - ILICITUDE - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial. Precedentes [TSE. Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 592-86.2011.6.24.0000/SC, julgado em 1°.10.2013, Rel. Min. Marco Auréliol.

E, também:

"A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador, sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.7.2013" [TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 762-58.2011.6.24.0000, julgado em 12.12.2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva].



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6º ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Neste passo, correto o entendimento adotado pelo TSE, uma vez que os dados fiscais relativos ao exercício do ano anterior estão englobados no âmbito da proteção constitucional. Sabe-se que a possibilidade de quebra do sigilo deve ser precedida de requerimento prévio, fundamentado e específico da parte legitimada, dando conta de indícios da ilegalidade apontada e da necessidade da prova, que, por outro modo, não poderia ser produzida. Diante de tal requerimento, a autoridade judiciária analisará fundamentadamente a possibilidade de quebra, sopesando as circunstâncias do fato concreto.

No caso, a Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006, além de ofender a intimidade da pessoa física ou jurídica em relação a seus dados fiscais, inverte a ordem lógica do processo, não obedecendo ao devido processo legal.

Na análise do Inquérito n. 2245, o STF abalizou ser "ilegítima a quebra de sigilo bancário de listagem genérica", o que se assemelha a hipótese dos autos, uma vez que a informação obtida através da Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006 nada mais é do que uma lista genérica, montada a partir de dados fiscais protegidos por sigilo. Assim, a origem sigilosa dos dados, ainda que não constem cifras nas informações prestadas, é o que basta à incidência do art. 5°, X, da Constituição Federal, tornando ilícita a prova produzida. Consta da ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REMESSA DE LISTAGEM QUE IDENTIFIQUE TODAS AS PESSOAS QUE FIZERAM USO DA CONTA DE NÃO-RESIDENTE TITULARIZADA PELA AGRAVANTE PARA FINS DE REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. LISTAGEM GENÉRICA: IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS PESSOAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS NO INQUÉRITO. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Requisição de remessa ao Supremo Tribunal Federal de lista pela qual se identifiquem todas as pessoas que fizeram uso da conta de não-residente para fins de remessa de valores ao exterior: impossibilidade. 2. Configura-se ilegítima a quebra de sigilo bancário de listagem genérica, com nomes de pessoas não relacionados diretamente com as investigações (art. 5º, inc. X, da Constituição da República). 3. Ressalva da possibilidade de o Ministério Público Federal formular pedido específico, sobre pessoas identificadas, definindo e justificando com exatidão a sua pretensão. 4. Agravo provido parcialmente. (Ing 2245 AgR/MG, Rel Min. Cármen Lúcia, DJ 09.11.2007, p. 31).

Aliás, em face disso, este Tribunal, recentemente, por maioria de votos, proferiu decisão reconhecendo a ilicitude. O acórdão restou assim ementado:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LÍMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ART. 81, §§ 1°, 2° e 3° DA LEI N. 9.504/1997 - DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - AFASTAMENTO - ILICITUDE DA PROVA - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE TOTAL DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO PELA EMPRESA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO OBTIDA COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA SRF/78E N.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6º ZONA ELEITORAL - CACADOR

74/2006 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - ACOLHIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA REJEITAR A REPRESENTAÇÃO [TRESC: Acórdão n. 26.438, de 9.4.2012, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider; TSE: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 787568457, de 22.11.2011, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 762-58.2011.6.24.0000, de 12.12.2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva] [TRESC. Ac. n. 29.297, de 4.6.2014, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

Do voto do eminente Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, destaco, dada a pertinência:

[...]

Decidi no Acórdão n. 26.650, de 10.7.2012, de minha relatoria, com voto de desempate do Presidente, pela licitude da prova, ao entendimento de que deveria ser privilegiada a aplicação efetiva da norma legal. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral reviu todas as decisões neste sentido, para considerar ilícita a prova proveniente de informação relativa ao montante total do faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior à eleição obtida com base na Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006.

A quebra de sigilo fiscal que fundamentou a presente representação não decorreu de qualquer decisão judicial, e sim da Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006. Tanto isso é verdade que o próprio Ministério Público Eleitoral acostou aos autos o P. A. n. 1.25.00.12.64/2011-17, confirmando ter recebido informações remetidas pela Receita Federal referentes às pessoas jurídicas que realizaram doações em desconformidade com a legislação eleitoral (fls. 15 e seguintes).

Em situação semelhante, na qual houve a obtenção ilícita de informações sigilosas, esta Corte assim decidiu, por maioria de votos:

RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO § 1º DO ARTIGO 81 DA LEI N. 9.504/1997 - REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE TOTAL DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO PELA EMPRESA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO OBTIDA COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE N. 74/2006 - DADO PROTEGIDO POR SIGILO, DE ACORDO COM DECISÕES DO PRÓPRIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - ILICITUDE DA PROVA - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - PRECEDENTE DO TRIBUNAL (ACÓRDÃO N. 26.393, DE 15-2-2012, RELATOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES) - PROVIMENTO.

Decisão:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencidos os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6º ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Juízes Luiz Cézar Medeiros e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que negavam provimento ao recurso -, a ele dar provimento, para rejeitar a representação, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão [TRESC. Acórdão n. 26.438, de 9.4.2012, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider].

Extraí-se do voto do Relator, Juiz Julio Schattschneider:

Da petição inicial (fl. 3) já constou a informação de que os rendimentos declarados pelo recorrente à Receita Federal do Brasil importavam em R\$ 114.629,00. Este dado — que, portanto, já era do conhecimento do representante na data do ajuizamento da demanda — era protegido pelo dever de sigilo.

Então, é irrelevante a decisão da fl. 24 (mediante a qual o Juiz Eleitoral determinou a remessa das informações fiscais do recorrente, finalmente juntadas às fls. 49 a 53), pois antes disso o seu sigilo já havia sido quebrado.

[...]

O fato de alguém haver doado qualquer quantia a determinado candidato ou partido, por si só, não o transforma em suspeito. A suspeita teria que estar fundamentada em algum outro fato e todos estes elementos teriam que ser levados ao conhecimento de um Juiz Eleitoral (investido da função jurisdicional e **não administrativa**) — que, de modo fundamentado, proferiria decisão autorizando ou não a abertura das informações fiscais [grifo no original].

No caso em apreço, verifica-se, à fl. 3 da própria inicial, que o representante do Ministério Público Eleitoral já detinha e disponibilizou informações acerca do valor auferido pelo doador no ano anterior à doação.

Com efeito, entendo que a preservação da intimidade e da privacidade, garantias constitucionalmente asseguradas, foram comprometidas face à prévia disponibilidade dos dados sigilosos por parte do ora recorrido, sem as devidas cautelas, conforme entendimento sedimentado no TSE e também pela maioria desta Corte, ao qual me filio.

Diante disso, conheço do recurso e, de ofício, declaro ilícita a prova carreada aos autos, que, contaminando por inteiro o procedimento, acarreta a rejeição da presente representação.

Com o julgamento da demanda, não se justifica a manutenção do segredo de justiça da tramitação processual, devendo ser mantido o caráter sigilôso apenas com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.326/2010.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6° ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6ª ZONA ELEITORAL - CACADOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER: Em relação à ilicitude da prova, este Tribunal já decidiu pela validade da obtenção de informações fiscais pela Justiça Eleitoral em convênio com a Receita Federal, conforme julgado abaixo:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL -JURÍDICA - SIGILO FISCAL NÃO VIOLAÇÃO CONFORMAÇÃO DA PROVA AO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, EM ESPECIAL ÀS REGRAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 14, § 9º E § 10, E ART. 17 - PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - COLHEITA DE PROVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ATOS REGULAMENTARES PROPORCIONALIDADE PRESENTE EM SUAS TRÊS SUB-REGRAS: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO - NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO A DIREITOS COMO REQUISITO DA UNIDADE NORMATIVA E COERÊNCIA DOS SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO EFETIVA DA NORMA LEGAL QUE, POR MEIO MENOS GRAVOSO, SERIA IMPOSSÍVEL APRECIAÇÃO DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A LICITUDE DA PROVA.

PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 81 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO - CONDENAÇÃO À MULTA E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS.

Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 e no § 1º, inciso I, do art. 16 da Resolução TSE n. 23.217/2010, a pessoa jurídica que não teve faturamento no ano anterior às eleições não pode realizar doação para campanha eleitoral.

(RECURSO EM REPRESENTACAO nº 76428, Acórdão nº 26650 de 10/07/2012, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 126, Data 16/7/2012, Página 3-4, grifou-se)

Em vários julgamentos registrei que é lícito o acesso, realizado pela Justiça Eleitoral, aos dados fiscais dos doadores de campanha. Isso porque aquele que livremente se dispôs a doar para campanha eleitoral também se vincula às



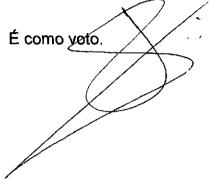
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 251-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LÍMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

normas de fiscalização previamente estabelecidas pelo TSE. Mantenho, portanto, o entendimento firmado anteriormente por este Tribunal.

Peço vênia para divergir do douto Relator, e voto por rejeitar a

preliminar.



The state of the s

TRESC	
FI	

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 251-60.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LÍMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE(S): LEONIR ANTONIO TESSER ADVOGADO(S): VITOR HUGO MOMBELLI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer, Hélio do Valle Pereira e Sérgio Roberto Baasch Luz -, acolher a preliminar de ilicitude da prova, suscitada de ofício pelo Relator, para rejeitar a representação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Fernando Vieira Luiz.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 25.06.2014.
ACÓRDÃO N. **29344** ASSINADO NA SESSÃO DE 10.07.2014.